

www.sei.ba.gov.br

**TÍTULO: Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia -
1:100.000 - vetor - 2020/05/15 - SEI**

TÍTULO ALTERNATIVO: DPA-BA - 1:100.000 - vetor - 2020/05/15

EDIÇÃO 15/05/2020 - 1ª Versão Digital
FORMATO DE APRESENTAÇÃO Mapa Digital

RESPONSÁVEL- AUTOR

NOME Diretoria de Informações Geoambientais - DIGEO / Coordenação de Cartografia e Geoprocessamento - CARTGEO;

NOME DA ORGANIZAÇÃO Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI

SITUAÇÃO Em andamento

RESUMO

Trata-se de um produto cartográfico da SEI, elaborado pela Diretoria de Informações Geoambientais, a partir das folhas topográficas da Base Cartográfica Sistemática 1:100.000 do IBGE, SUDENE e DSG, convertidas do formato analógico para digital conforme a metodologia MTD4/IBGE em CAD (DGN) e transformada para shapefile, DWG e KML. Esta versão retrata a situação vigente da Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia através da representação vetorial dos polígonos definidores das divisas municipais referentes ao ano base de 2020. Em virtude da sanção da lei nº 12.057 de 11 de janeiro de 2011, as divisas intermunicipais do Estado da Bahia estão em processo de atualização, conforme planos de ação vinculados aos Territórios de Identidade (TI). Assim, os municípios componentes dos TI's Vitória da Conquista, Médio Sudoeste e Sertão Produtivo tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 12.564, nº 12.565 e nº 12.608, publicadas no Diário Oficial do Estado em janeiro e dezembro de 2012. Os Territórios de Identidade Velho Chico (exceto o município de Brotas de Macaúbas), Costa do Descobrimento, Bacia do Paramirim, Extremo Sul, Bacia do Rio Corrente e Litoral Sul tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 12.629, nº 12.630, nº 12.631, nº 12.636, nº 12.637 e nº 12.638, publicadas no Diário Oficial do Estado em janeiro de 2013. Insere-se neste contexto a atualização das divisas do município de Mucugê, através da publicação da Lei nº 12.635, em janeiro 2013. Os Territórios de Identidade Bacia do Rio Grande, Chapada Diamantina, Vale do Jiquiriçá (exceto o município de Itaquara) e Baixo Sul (exceto o município de Wenceslau Guimarães e a divisa entre Gandu e Piraí do Norte) tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 12.906, nº 12.907, nº 12.919, nº 12.926, publicadas no Diário Oficial do Estado nos meses de Novembro e Dezembro de 2013. O Território de Identidade Médio Rio de Contas e o município de São Francisco do Conde tiveram seus limites atualizados por meio das respectivas leis nº 13.179 e nº 13.175 publicadas no Diário Oficial do Estado no dia 26 de maio de 2014. O trecho da divisa intermunicipal entre Gandu e Piraí do Norte foi atualizado conforme a lei nº 13.195 publicada no Diário Oficial do Estado no dia 21 de novembro de 2014. Os trechos das divisas intermunicipais de Cipó-Nova Soure, Cipó-Tucano, Nova Soure-Cipó e Nova Soure-Tucano foram atualizados conforme a lei nº 13.220 publicada no Diário Oficial do Estado no dia 13 de janeiro de 2015. A lei 12.906 que atualizava os limites dos municípios integrantes do território de Identidade Bacia do Rio Grande foi revogada através da lei 13.226 publicada no Diário Oficial do Estado no dia 24 de janeiro de 2015. A lei nº 13.340 de 27 de Abril de 2015 altera a lei nº 12.638, de 10 de janeiro de 2013, nos incisos I do § 20 e IV do § 22 do art. 1º, fixadora dos limites dos municípios de Mascote e Santa Luzia que integram o Território de Identidade Litoral Sul, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28 de Abril de 2015. A lei nº 13.341 de 29 de Abril de 2015 atualiza os

limites do município de Banzaê publicada no Diário Oficial do Estado no dia 30 de Abril de 2015. A lei nº 13.350 de 22 de Maio de 2015 atualiza os limites do município de Quijingue com os municípios de Euclides da Cunha e Cansanção, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23 de Maio de 2015. Os Territórios de Identidade Bacia do Jacuípe (exceto os municípios Quixabeira, Ipirá e Serra Preta), Recôncavo (exceto Maragogipe, Nazaré e Santo Amaro), Irecê (exceto Barra do Mendes e limite entre Itaguaçu da Bahia e Xique-Xique), Sisal (exceto limite entre Biritinga e Sátiro Dias), Piemonte do Paraguaçu, Itaparica, Portal do Sertão (exceto Amélia Rodrigues, Conceição do Jacuípe, Feira de Santana e São Gonçalo dos Campos), Piemonte Norte do Itapicuru (exceto Ponto Novo) e Piemonte da Diamantina (acrescentado de Quixabeira) tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 13.355, nº 13.356, nº 13.357, nº 13.360, nº 13.362, nº 13.363, nº 13.364, nº 13.365 e nº 13.366, de 29 de Junho de 2015, publicadas no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2015. A lei nº 13.359 de 29 de Junho de 2015 altera a lei nº 12.564, de 10 de janeiro de 2012, atualizando os limites municipais de Presidente Jânio Quadros, que integra o Território de Identidade Vitória da Conquista, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2015. A lei nº 13.361 de 29 de Junho de 2015 atualiza as leis nº 12.564 e 12.565, de 10 de janeiro de 2012, nos limites entre os municípios de Planalto com Caatiba e Planalto com Barra do Choça, que integra os Territórios de Identidade Vitória da Conquista e Médio Sudoeste da Bahia, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2015. A lei nº 13.367 de 30 de Junho de 2015 modifica o art. 1º da Lei nº 12.907 de 26 de setembro de 2013 em relação ao § 6º, incisos I e V, e a todos os incisos do § 11, atualizando os limites municipais entre Ibicoara com Mucugê e Jussiapé, publicada no Diário Oficial do Estado em 01 de julho de 2015. A lei nº 13.554, de 19 de abril de 2016, que altera os incisos IV, § 8º e III, § 19 do art. 1º da Lei nº 12.919, de 19 de novembro de 2013, atualizando os limites municipais entre Jiquiriçá e Ubaíra, na Cachoeira dos Prazeres, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de abril de 2016. A Lei nº 13.558, de 10 de maio de 2016, que atualiza os limites dos Municípios de Angical, Baianópolis, Barreiras, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de maio de 2016. A Lei nº 13.720 de 27 de abril de 2017, que atualiza os limites dos municípios de Acajutiba, Alagoinhas, Aporá, Araçás, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambuê, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Olindina, Ouricangas, Pedrão, Pojuca e Rio Real, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 28 de abril de 2017. A Lei nº 13.721 de 27 de abril de 2017 que altera os incisos III; §4º do Art. 1º da Lei Nº 12.631 de 07 de janeiro de 2013 e VII; §20 do Art. 1º da Lei nº 12.907 de 26 de setembro de 2013, atualizando os limites entre os municípios de Érico Cardoso e Rio de Contas e vice-versa, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 28 de abril de 2017. A Lei nº 13.722 de 27 de abril de 2017 altera a Lei nº 12.565 de 10 de janeiro de 2012, atualizando os limites entre os municípios de Caatiba e Itambé e vice-versa; Caatiba e Itororó e vice-versa e definindo os limites entre Itambé e Itororó e vice-versa, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 28 de abril de 2017. A Lei nº 13.726 de 14 de junho de 2017 altera as Leis nº 12.565 de 10 de janeiro de 2012 e nº 13.340 de 27 de abril de 2015, atualizando os limites municipais de Canavieiras com Mascote e Santa Luzia, Mascote com Santa Luzia e Canavieiras, Santa Luzia com Una e Canavieiras, Mascote e Una com Santa Luzia, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 15 de junho de 2017. A Lei nº 13.828 de 26 de dezembro de 2017, revoga, no art. 1º da Lei nº 13.720, de 27 de abril de 2017, o inciso III do § 7º e o inciso V do § 19, restabelecendo-se, entre os municípios de Catu e Pojuca, os limites anteriores à promulgação da referida Lei, publicada

no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 27 de dezembro de 2017. Houve uma compatibilização entre os limites intermunicipais da malha digital político-administrativa entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI) a fim de padronizar as referidas bases de dados, mantendo-as homogêneas em todos os limites. Os Territórios de Identidade Sudoeste Baiano (exceto os municípios de Anagé, Caetanos e Vitória da Conquista), Sertão do São Francisco (exceto o município de Canudos), Metropolitano de Salvador, através dos municípios de Candeias, Itaparica, Madre de Deus, Simões Filho e Vera Cruz, Recôncavo, através do município de Salinas da Margarida e Semiárido Nordeste II, através dos municípios de Cícero Dantas, Coronel João Sá, Jeremoabo, Nova Soure, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Santa Brígida e Sítio do Quinto tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 14.089, nº 14.090, nº 14.091 e nº 14.092 de 29 de abril de 2019, publicadas no Diário Oficial do Estado em 30 de abril de 2019. Ainda de acordo com a Lei nº 14.090, no Art. 3º, que altera o Art 1º da Lei nº 13.726 de 14 de Junho de 2017 e os incisos I e II do § 7º do Art 1º da Lei nº 12.638 de 10 de Janeiro de 2013 que atualizou os limites municipais de Canavieiras com Mascote e Canavieiras com Santa Luzia. Em cumprimento à decisão judicial inerente ao § 1º, do Art. 1º, da lei estadual nº 12.564/2012, proferida em 14 de Maio de 2019. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada ao limite interestadual Bahia - Goiás no âmbito da Ação Cível Ordinária - ACO nº 347 através do Acórdão promulgado pelo relator Ministro Luiz Fux estabelecido em 08 de outubro de 2014. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão técnico responsável pelo gerenciamento dos limites interestaduais no país, incorporou à decisão supracitada em sua malha oficial de limites territoriais através da Portaria nº 177 de 15 de maio de 2020. O limite interestadual entre Bahia e Minas Gerais foi compatibilizado através da utilização de insumos mais precisos e recentes na delimitação de segmentos representados por trechos de drenagens e divisores de águas que materializam a referida divisa e que são estabelecidos conforme o Decreto de 1934.

OBJETIVO

Apresentar a Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia referente ao ano de 2020.

STATUS Em andamento

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 2020-05-15

MANUTENÇÃO

FREQUÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO Em Andamento

NOTAS DE ESCLARECIMENTO

LEI nº 13.355 de 29 de Junho de 2015: Conforme aprovação das divisas dos municípios de Pé de Serra e Riachão do Jacuípe, e supressão de Ipirá e Serra Preta do projeto de lei do Território de Identidade Bacia do Jacuípe, originou-se um problema de compatibilidade entre as divisões político-administrativas, atualizada e a vigente, em virtude da lacuna gerada entre Serra Preta e Ipirá. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico para conectar estes limites, a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, um caráter provisório, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 01.

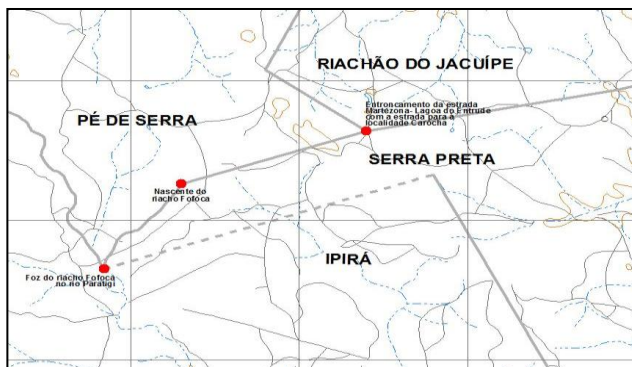


Figura 01. Divisa Serra Preta / Ipirá

LEI nº 13.356 de 29 de Junho de 2015: Conforme aprovação das divisas do município de São Sebastião do Passé na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre a divisão político-administrativa do referido município com as divisas vigentes dos municípios de Amélia Rodrigues e Santo Amaro, em virtude dessa nova trijunção entre os referidos municípios ter ficado num ponto diferente daquele descrito nas leis dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Amélia Rodrigues e São Sebastião do Passé, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figuras 02.

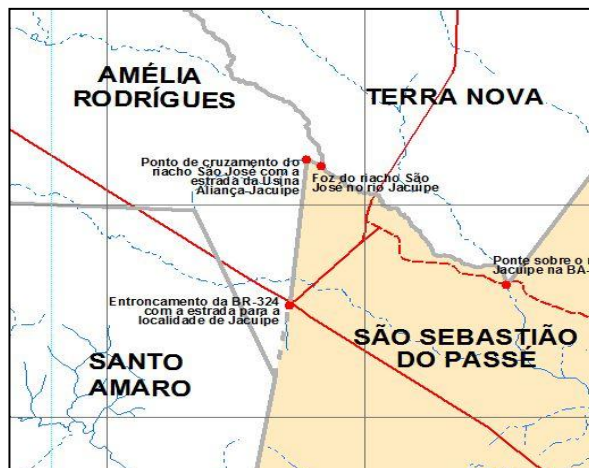


Figura 02. São Sebastião do Passé / Santo Amaro / Amélia Rodrigues

LEI nº 13.359 de 29 de Junho de 2015: Existe uma omissão de fronteira entre a foz do primeiro afluente da margem direita do riacho Montes Claros e o ponto no lugar Montes Claros, a margem do riacho de mesmo nome, embora, o referido lugar não encontra-se à margem do riacho Montes Claros. Neste sentido, com intuito de corrigir essa omissão de

fronteira, os dois pontos supracitados foram interligados tecnicamente através de uma linha seca (conforme local destacado na figura abaixo), em caráter provisório, até que esse trecho seja retificado numa lei posterior. Ver figura 03.

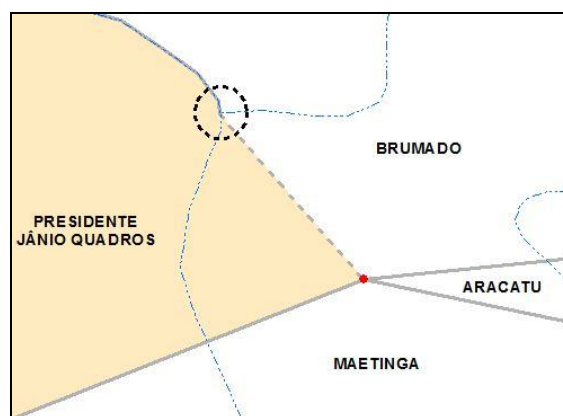


Figura 03. Presidente João Quadros / Brumado

LEI nº 13.360 de 29 de Junho de 2015: Conforme aprovação do Território de Identidade Sisal, com exceção da divisa entre Biritinga e Sátiro Dias, devido a uma supressão no Projeto de Lei, originou-se um problema de incompatibilidade entre os limites vigentes dos referidos municípios com o limite aprovado entre Araci e Biritinga.

Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Araci e Sátiro Dias, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 04.

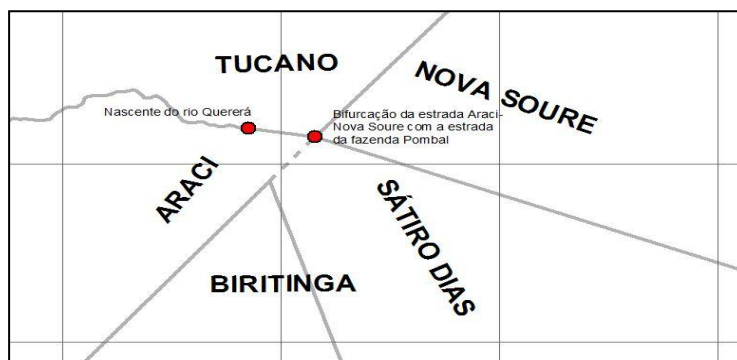


Figura 04. Divisas Biritinga / Araci / Sátiro Dias

LEI nº 13.361 de 29 de Junho de 2015: Diante da retificação das divisas dos municípios de Planalto, Caatiba e Barra do Choça, segundo a referida lei, acabou originando uma omissão de fronteira, especificamente entre, Barra do Choça e Caatiba, onde não se menciona o ponto de trijunção correto (Ponto mais alto da serra da Boa Vista) com Planalto. Apenas no que tange o descritivo entre Caatiba e Planalto que se menciona tal ponto de limite. Deste modo, a fim de compatibilizar às poligonais dos referidos municípios, utilizou-se um critério eminentemente técnico, adotando-se momentaneamente, em caráter provisório, uma linha seca interligando o ponto mais alto da serra da Alagoinhas (ponto

final mencionado na lei no descritivo entre Barra do Choça com Caatiba) com o ponto mais alto da serra da Boa Vista, até que esse trecho seja retificado numa lei posterior. Ver figura 05.

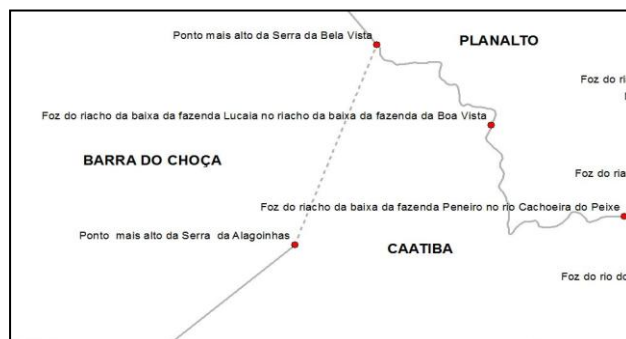


Figura 05. Caatiba / Barra do Choça

LEI nº 13.364 de 29 de Junho de 2015: Conforme aprovação das divisas do município de Terra Nova na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre a divisão político-administrativa do referido município com as divisas vigentes dos municípios de Amélia Rodrigues e Conceição do Jacuípe, em virtude dessa nova trijunção entre os referidos municípios ter ficado num ponto diferente daquele descrito na lei dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Terra Nova e Amélia Rodrigues, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 06.



Figura 06. Terra Nova / Amélia Rodrigues / Conceição do Jacuípe

LEI nº 13.364 de 29 de Junho de 2015: Conforme aprovação das divisas dos municípios de Ipecaetá e de Anguera na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre as divisões político-administrativas dos referidos municípios com as divisas vigentes dos municípios de Feira de Santana e Serra Preta, em virtude de duas novas trijunções entre os referidos municípios terem ficado em pontos diferentes daqueles descritos nas leis dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, dois pequenos trechos do limite entre Feira de Santana e Serra Preta, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 07.



Figura 07. Feira de Santana / Serra Preta

LEI nº 13.364 de 29 de Junho de 2015: Conforme aprovação das divisas do município de Ipecaetá na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre a divisão político-administrativa do referido município com as divisas vigentes dos municípios de Ipirá e Serra Preta, em virtude dessa nova trijunção entre os referidos municípios ter ficado num ponto diferente daquele descrito nas leis dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Ipecaetá e Ipirá, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 08.

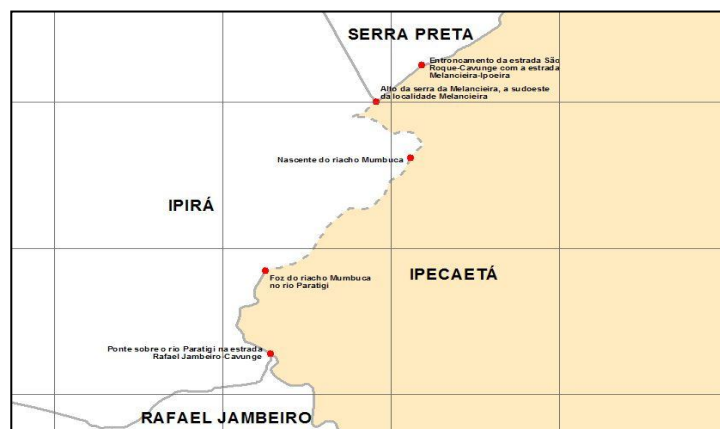


Figura 08. Ipecaetá / Ipirá / Serra Preta

LEI nº 13.364 de 29 de Junho de 2015: Conforme aprovação das divisas do município de Conceição de Feira na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre a divisão político-administrativa do referido município com as divisas vigentes dos municípios de São Gonçalo dos Campos e Santo Amaro, em virtude dessa nova trijunção entre os referidos municípios ter ficado num ponto diferente daquele descrito nas leis dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Conceição de Feira e Santo Amaro, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 09.



Figura 09. Conceição de Feira / Santo Amaro / São Gonçalo dos Campos

LEI nº 14.091 de 30 de Abril de 2019: A aprovação da referida lei cita os municípios do Território de Identidade Metropolitano de Salvador, no entanto, alguns municípios foram retirados desse processo, ou seja, não sendo contemplados com essa atualização. Deste modo, em virtude da supressão dos municípios de Lauro de Freitas e Salvador do processo de atualização das divisas originou um problema entre a legislação vigente com o arquivo gráfico da divisão político-administrativa, destacando um trecho no texto da lei referente ao limite entre Simões Filho com Salvador como uma citação indevida. Ou seja, os trechos do limite descrito na nova lei atribuído entre Simões Filho com Salvador (Destacados em verde e vermelho na figura abaixo), correspondem na realidade, ao limite entre Simões Filho com Lauro de Freitas, baseando-se na lei vigente deste último município. Inclusive, o memorial descritivo entre Simões Filho com Salvador atribuiu uma pequena porção territorial (Destacado na figura abaixo) ao município de Simões Filho, que anteriormente pertencia ao município de Lauro de Freitas. Essa questão será solucionada na medida em que os projetos de leis dos municípios de Lauro de Freitas e Salvador sejam contemplados por essa atualização através da aprovação de um projeto de lei. Ver figura 10.

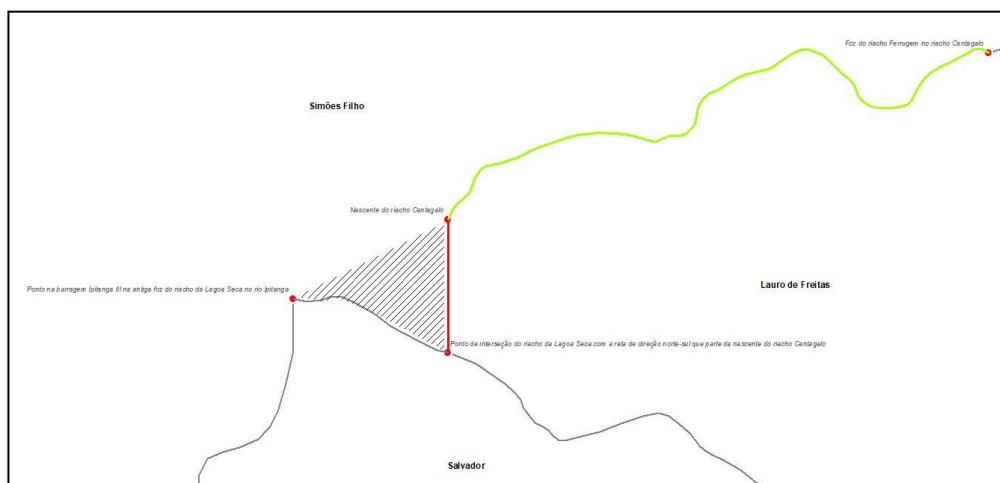


Figura 10. Simões Filho / Salvador / Lauro de Freitas

LEI nº 14.091 de 30 de Abril de 2019: A aprovação da referida lei cita os municípios do Território de Identidade Metropolitano de Salvador, no entanto, alguns municípios foram retirados desse processo, ou seja, não sendo contemplados com essa atualização. Deste modo, em virtude da supressão do limite entre Itaparica e Vera Cruz deste processo de atualização das divisas originou um problema de incompatibilidade entre os limites vigentes dos referidos municípios com os pontos tríplexes dos municípios fronteiriços, especificamente, no ponto fronteiro à foz do riacho Gameleira na baía de Todos os Santos, a oeste da ponta de Humaitá (Itaparica / Salvador / Vera Cruz) e no ponto fronteiro à foz do rio Nogueira, no canal de Itaparica (Vera Cruz / Salinas da Margarida e Itaparica). Deste modo, em função desta atualização das coordenadas geográficas destes pontos tríplexes, o limite entre Itaparica e Vera Cruz, em cada uma das extremidades citadas foi deslocado por meio de segmento de reta a fim de conectar-se aos referidos pontos. Cabe ressaltar que, apenas nesses trechos ocorreram essas atualizações, mantendo os demais pontos de limite entre Itaparica e Vera Cruz conforme a lei vigente. Em caso de atualização do limite entre Itaparica e Vera Cruz, os trechos supracitados já estarão contemplados nesse processo, pois se tratam dos mesmos pontos mencionados na referida lei entre Itaparica com Salvador, Salvador com Vera Cruz e Salinas da Margarida com Vera Cruz. Ver figura 11.

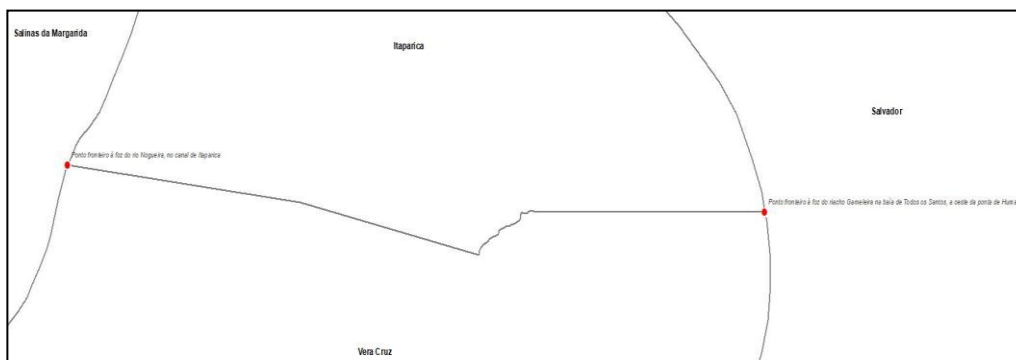


Figura 11. Itaparica / Vera Cruz

LEI nº 14.092 de 30 de Abril de 2019: A aprovação da referida lei cita os municípios do Território de Identidade Semiárido Nordeste II, no entanto, alguns municípios foram retirados desse processo, ou seja, não sendo contemplados com essa atualização. Deste modo, em virtude da supressão do município de Heliópolis deste processo de atualização das divisas originou um problema de incompatibilidade entre os limites vigentes de Cícero Dantas, Fátima (Ambos atualizados) e Heliópolis. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho em segmento de reta conectando o limite entre Cícero Dantas e Fátima no ponto de trijunção com Heliópolis (pela lei vigente deste último município), até o momento em que o município de Heliópolis seja contemplado nesse processo de atualização. Ver figura 12.

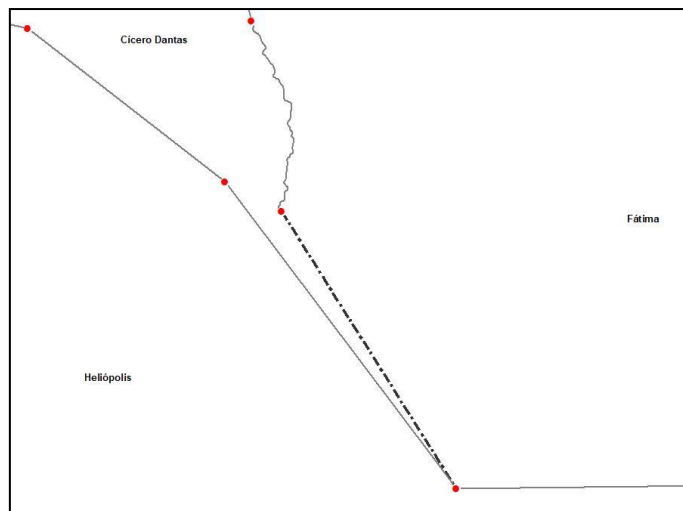


Figura 12. Divisa Cícero Dantas / Fátima

LEI nº 14.092 de 30 de Abril de 2019: A aprovação da referida lei cita os municípios do Território de Identidade Semiárido Nordeste II, no entanto, trechos de limites entre alguns municípios foram retirados desse processo, ou seja, não sendo contemplados com essa atualização. Deste modo, em virtude da supressão do limite entre Euclides da Cunha com Canudos deste processo de atualização das divisas foi necessário interceptar o limite entre Euclides da Cunha e Novo Triunfo originando uma conexão de trijunção com Canudos em um local que não consta um ponto de limite legal. Ou seja, baseada na respectiva lei, não existe uma descrição do limite entre Novo Triunfo e Canudos (Destaque em vermelho), no entanto, o mesmo encontra-se consolidado no arquivo digital referente à divisão político-administrativa, a fim de fechar as poligonais dos referidos municípios. Ainda de acordo com esse contexto, apesar da lei citar o limite entre Jeremoabo com Euclides da Cunha (Destacado na cor verde), este por sua vez, não se encontra consolidado no arquivo digital em virtude da supressão do limite intermunicipal entre Euclides da Cunha com Canudos, correspondendo, portanto, ao limite entre Canudos com Jeremoabo. Ou seja, em ambos os casos, esses detalhes serão corrigidos na medida em que o referido limite suprimido seja atualizado. Ver figura 13.

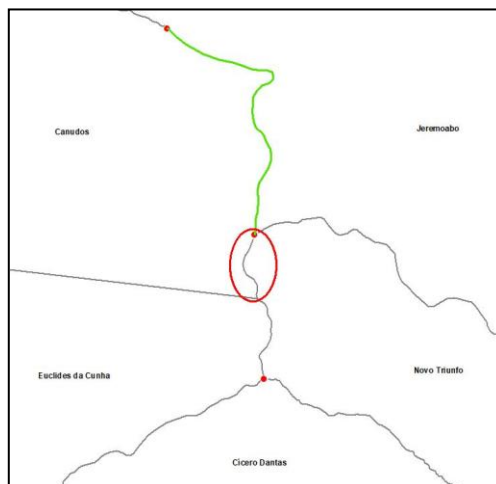


Figura 13. Divisa Canudos / Novo Triunfo

LEI nº 14.092 de 30 de Abril de 2019: A aprovação da referida lei cita os municípios do Território de Identidade Semiárido Nordeste II, no entanto, alguns municípios foram retirados desse processo, ou seja, não sendo contemplados com essa atualização. Deste modo, em virtude da supressão do município de Antas deste processo de atualização das divisas originaram dois problemas de incompatibilidade entre os limites vigentes de Jeremoabo com Sítio do Quinto (Apesar de terem sido atualizados) e Novo Triunfo (Atualizado) com Sítio do Quinto. No caso entre Jeremoabo e Sítio do Quinto, a ligação entre os dois pontos de limites foi estabelecida pelo limite da proposta de atualização para esta área, que se caracteriza pelo divisor de águas entre as sub-bacias dos riachos do Rangel e da baixa do Caritá. Justifica-se a adoção desse traçado em detrimento de outro por tratar-se de um limite de referência natural, além do que, os pontos extremos descritos na lei aprovada apóiam-se nesse limite estabelecido pelo divisor de águas. O traçado utilizado para o fechamento das poligonais dos municípios envolvidos está classificado, por ora, como limite provisório, conforme figura 14 abaixo.

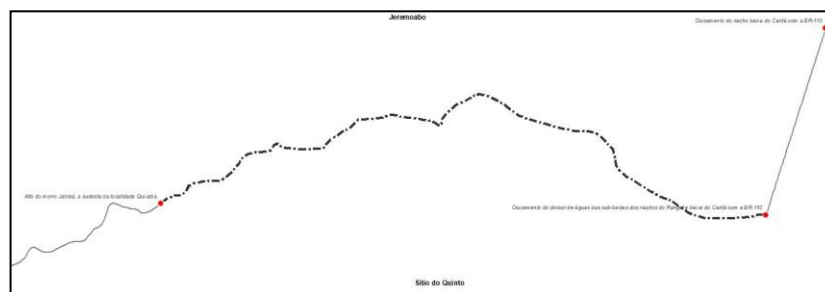


Figura 14. Divisa Jeremoabo / Sítio do Quinto

No outro caso, entre os municípios de Novo Triunfo e Sítio do Quinto, o critério utilizado foi o mesmo adotado no exemplo anterior, pois a problemática foi similar. A ligação entre os limites em aberto foi estabelecida pelo riacho da baixa do Inácio, partindo da foz do riacho Pau Ferro até o cruzamento (a norte) com o limite vigente entre Jeremoabo e Novo Triunfo (Atualizado pela lei recente). Deste modo, o limite proposto para solucionar o fechamento das poligonais dos municípios envolvidos está classificado como provisório, pelo fato de não se referir, legalmente, ao limite entre Novo Triunfo e Sítio do Quinto, conforme figura 15 abaixo. Essas situações serão corrigidas no momento em que o projeto de lei do município de Antas seja contemplado nesse processo de atualização.

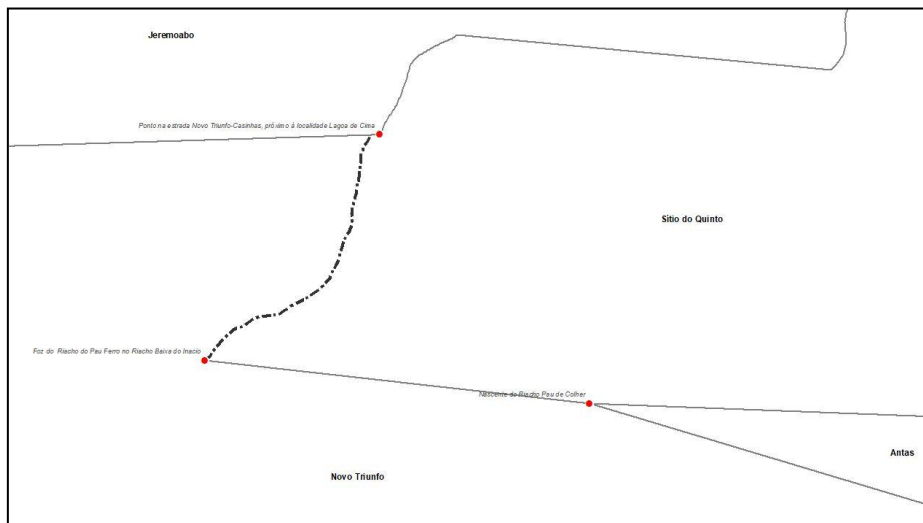


Figura 15. Divisa Novo Triunfo / Sítio do Quinto

Acórdão em 14 de Maio de 2019: Em cumprimento à decisão judicial inerente ao § 1º, do Art. 1º, da lei estadual nº 12.564/2012, proferida em 14 de Maio de 2019, foi necessário compatibilizar o limite entre Anagé com Caetanós na trijunção com o município de Bom Jesus da Serra. Nesse caso, a interseção entre os limites foi estabelecida prevalecendo o traçado conforme a lei mais atual (nº 14.091 de 30 de Abril de 2019), referindo-se especificamente, ao limite entre Caetanós com Bom Jesus da Serra. Assim, a interseção do limite entre Anagé, Caetanós e Bom Jesus da Serra não possui ponto de limite determinado em lei, pois se trata de uma compatibilização para fechar as poligonais dos referidos municípios, ajustadas respectivamente, com as leis vigentes.

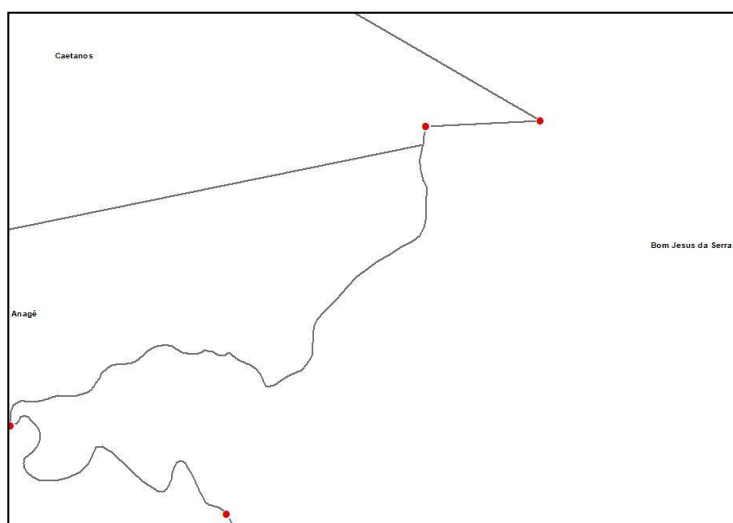


Figura 16. Ponto de Trijunção: Anagé / Caetanós / Bom Jesus da Serra



Figura 16. Limite interestadual provisório entre Goiás e Bahia no ponto de trijunção com Minas Gerais.

Decisão Judicial: Ação Cível Ordinária (ACO) nº 347 em 08 de Outubro de 2014:

A atualização realizada em 2020 na malha territorial é decorrente de duas importantes ocorrências: A primeira, e mais importante, refere-se ao cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada ao limite interestadual Bahia - Goiás, no âmbito da Ação Cível Ordinária - ACO nº 347, através do Acórdão promulgado pelo relator Ministro Luiz Fux, estabelecido em 08 de outubro de 2014. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão técnico teoricamente responsável pelo gerenciamento dos limites interestaduais no país, incorporou à decisão supracitada em sua malha oficial de limites territoriais através da Portaria nº 177 de 15 de maio de 2020. Em virtude da necessidade do cumprimento íntegro da decisão judicial, o limite entre os estados da Bahia e Goiás está definido pela linha proveniente da perícia do exército, no entanto, o ponto de trijunção (GO-BA-MG) mencionado no relatório da ACO não pode ser aplicado devido à inconsistência técnica provocada pela conexão com o limite intermunicipal entre Jaborandi e Cocos, causando descontinuidade territorial. O ponto de trijunção observado em vermelho na figura acima é o que melhor representa tecnicamente a trijunção interestadual. No entanto, pela necessidade de manter o ponto descrito no relatório da ACO-347 em função do cumprimento da decisão judicial e paralelamente representar a localização mais coerente do ponto de vista técnico que represente o encontro dos divisores de águas da trijunção interestadual, adotou-se uma linha seca, em caráter provisório, interligando os dois pontos em questão. Justifica-se o caráter provisório, em função de tratar-se de uma representação emergencial para que a aplicação da decisão judicial seja cumprida integralmente sem causar problemas técnicos entre os limites intermunicipais de Cocos e Jaborandi, ainda que, este recorte não esteja respaldado legalmente. E a linha seca é a representação mais simples em uma ligação entre dois pontos.

www.sei.ba.gov.br

CÁLCULO DE ÁREA (KM²):

Os dados de área não foram atualizados com a poligonal atual, redefinida a partir da Lei nº 12.057, de 11 de janeiro de 2011, uma vez que o cálculo e a divulgação das áreas dos municípios são de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme legislação em vigor.

LIMITAÇÕES

LIMITAÇÕES DE USO O usuário deve respeitar as seguintes condições: 1 - Ter plena ciência de que o(s) produto(s) é (são) de autoria intelectual da SEI. 2 - Utilizará o(s) produto(s) apenas para seu próprio uso, sendo vedada a sua reprodução, modificação ou comercialização para terceiros, ficando obrigado (a) a dar os devidos créditos a SEI quando de sua utilização para gerar novos produtos. 3 - A SEI não se responsabiliza pelo uso impróprio ou incorreto do(s) produto(s), nem fica garantida, sob nenhuma hipótese, a utilidade ou acurácia dos dados contidos no(s) produto(s), em outra plataforma que não aquela em que foi(ram) gerado(s).

LIMITAÇÕES DE USO Considera-se limite definido, a divisa municipal que está em conformidade com a lei vigente do município, enquanto, o limite provisório, é aquele que apresenta imprecisão cartográfica ou omissão em lei vigente, classificando-se dessa maneira até que seja concluído o projeto de atualização dos limites em conformidade com a Lei nº 12.057 de 2011.

LIMITAÇÕES DE USO Não aplicável a escalas superiores a 1:100.000. As diferenças de traçado entre a malha da DPA 2020 - Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia 2020 - e aquela divulgada pela SEI no ano de 2010 decorrem do processo em curso de Atualização das Divisas Intermunicipais do Estado da Bahia, segundo o que dispõe a **lei nº 12.057, DE 11 DE JANEIRO DE 2011**, coordenado pela SEI e a Comissão de Divisão Territorial e Emancipação da Assembleia Legislativa do Estado, com cooperação técnica do IBGE. Dessa forma, poderão ocorrer alterações nesta malha ainda no ano de 2020, na medida da aprovação de novas leis redefinindo os limites de municípios componentes de outros Territórios de Identidade.

LIMITAÇÕES DE USO As diferenças de coordenadas entre os pontos de limites representados na Divisão Político-Administrativa (DPA-2020) e aquelas que constam na lei decorrem do fato de que, no arquivo digital, estas são oriundas das folhas topográficas do IBGE, DSG e SUDENE, na escala 1:100.000, enquanto que, as observadas na lei tem caráter normativo sendo utilizadas fontes mais precisas para sua aquisição. O arquivo de limite municipal, cuja representação espacial é verificada através do curso de um rio ou do trecho de uma estrada, por exemplo, está compatível com as folhas topográficas na escala 1:100.000. No entanto, está em processo paralelo, um projeto cujo objetivo visa ajustar os limites intermunicipais do arquivo gráfico conforme insumos mais recentes e de maior precisão cartográfica.

COORDENADAS
COORDENADAS GEOGRÁFICAS
QUADRANTE
EXTENSÃO DO RECURSO Verdadeiro
OESTE LONGITUDE -46,62946

www.sei.ba.gov.br

LESTE LONGITUDE -37,333865

NORTE LATITUDE -8,527263

SUL LATITUDE -18,348488

CRÉDITOS

SEI - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia / Diretoria de Informações Geoambientais - DIGEO / Coordenação de Cartografia e Geoprocessamento - CARTGEO.

PONTOS DE CONTATO

NOME DA ORGANIZAÇÃO SEI - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia / DIGEO - Diretoria de Informações Geoambientais.

INFORMAÇÃO DO CONTATO

TELEFONE (71) 3115-4797

FAX (71) 3116-1781

ENDEREÇO Av Luiz Viana Filho 435 - 4ª Avenida

CIDADE Salvador

ESTADO Bahia

CEP 41745002

PAÍS Brasil

E-MAIL digeo@sei.ba.gov.br

Representação espacial – Vetor

NÍVEL DE TOPOLOGIA PARA ESTES DADOS Somente geometria

OBJETOS GEOMÉTRICOS

TIPO DE OBJETO POLÍGONO

CONTAGEM DO OBJETO 417

Informação do Sistema de Referência

IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE REFERÊNCIA SIRGAS 2000

CÓDIGO ESPACIAL EPSG VERSÃO 7.4.1

Qualidade dos dados da Informação

ÂMBITO DA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO

NÍVEL DO RECURSO Conjunto de dados

LINHAGEM DECLARAÇÃO DE LINHAGEM

Mapa obtido através da compilação de informações obtidas por processos de digitalização automática, via scanner das folhas topográficas do IBGE, DSG, e SUDENE, na escala 1:100.000, imagens de satélite, integração de cadastros correlatos e atualização por levantamentos de campo (GPS). A integração e correlação entre os conjuntos de dados geoespaciais: (malha municipal, mapas municipais, cadastro de banco de dados de atualização) foram implementadas em ambiente ESRI.

www.sei.ba.gov.br

ANDAMENTO DO PROCESSO **DESCRIÇÃO** Foram utilizadas diversas Bases Cartográficas. No entanto, as etapas do processo podem ser distinguidas em: Homogeneização de referenciais, compilação, generalização, validação topológica e toponímica e controle de qualidade, reprodução e atualização. Homogeneização - Unidades de trabalho: graus decimais - Conversão de referenciais geodésicos: Córrego Alegre para SAD69, deste para WGS84 e finalmente para SIRGAS 2000; Compilação/Generalização - Carga de Banco de Dados e Banco de Nomes Geográficos - Critérios de seleção: efetivado para adequação à escala 1:100.000; Controle de Qualidade - Requisitos topológicos garantidos, validação da tipologia e classificação semântica dos elementos; Reprodução - Digital e analógica; Disponibilização - formato shapefile; Atualização - Quando necessário; Insumos e atualização: Provenientes de levantamentos de campo, acordos administrativos e/ou alteração na legislação vigente.

FONTES DE DADOS

NÍVEL DA FONTE DE DADOS Folhas topográficas do IBGE, DSG, e SUDENE, diversos anos de edição, nos referenciais geodésicos (Córrego Alegre e SAD69) e na projeção UTM. Arquivos matriciais das folhas impressas, georeferenciada. Imagem de satélite Geocover (2000).

ESCALA DO CONJUNTO DE DADOS

DENOMINADOR DA ESCALA 100.000

Distribuição da Informação

DISTRIBUIDOR

NOME DA ORGANIZAÇÃO Coordenação de Biblioteca e Documentação - COBI

CONTATO DA INFORMAÇÃO

TELEFONE (71) 3115-8671 / (71) 3115-4731

ENDEREÇO Av Luiz Viana Filho 435, 4ª Avenida CAB

CIDADE Salvador

ESTADO Bahia

CEP 41745002

PAÍS Brasil

E-MAIL cobi@sei.ba.gov.br

FORMATO

NOME DO FORMATO Shapefile (ESRI)

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

NOME DO FORMATO DWG (AutoCAD)

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

NOME DO FORMATO KML (Plataforma do Google Earth)

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

Informação do Metadado

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 2020-05-15

MANUTENÇÃO

www.sei.ba.gov.br

FREQUÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO **Em Andamento**
LIMITAÇÕES DO METADADO
LIMITAÇÕES LEGAIS
LIMITAÇÕES DE USO **Propriedades de direito intelectual**

CONTATO DO METADADO - ORIGINADOR
NOME DA ORGANIZAÇÃO **CARTGEO - Coordenação de Cartografia e Geoprocessamento**
POSIÇÃO DO CONTATO **em Execução**

INFORMAÇÃO DO CONTATO
TELEFONE **(71) 3115-4706 - (71)3115-4780**
FAX **(71) 3116-1781**

ENDEREÇO **Av Luiz Viana Filho, 435, 4 Avenida - CAB**
CIDADE **Salvador**
ESTADO **Bahia**
CEP **41745-002**
PAÍS **Brasil**
E-MAIL cartgeo@sei.ba.gov.br

ÂMBITO DOS DADOS DESCRITOS PELOS METADADOS **Conjunto de dados**

ÂMBITO DO NOME **Conjunto de dados**
IDIOMA DO METADADO **Português**
NOME DO PADRÃO DE METADADOS USADO **ISO 19139 Geographic Information - Metadata - Implementation Specification**

VERSÃO DO PADRÃO DE METADADO **2007**